

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, vereador, devidamente inscrito no CPF/MF sob o N°. 130.097.292-00, portador do RG de número 4707060, com endereço à Rua Samuel Benchimol, condomínio Smille mindu, Cep: 69055-705, Manaus-Amazonas; **MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS**, brasileiro, solteiro, vereador, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 715.257.182-15, portador do título de eleitor nº 020291082267, com endereço na Rua Professor Abílio Alencar, 108, Alvorada, na cidade de Manaus/AM, CEP: 69.043-150, **JANDER DE MELO LOBATO**, brasileiro, casado, vereador, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 558.876.002-68, portador do título de eleitor nº 013974132208, com endereço na Rua Angelica Mota, 01, QD 02, Parque Dez de Novembro, na cidade de Manaus/AM, CEP: 69.055-680 e **WALLACE FERNANDES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vereador, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 192.566.802-97, portador do título de eleitor nº 001508732232, com endereço na Rua Jorge Luiz Milani, nº 640, Flores, na cidade de Manaus/AM, CEP: 69.058.828, vêm, por intermédio de seus procuradores infra-assinados (com procuração em anexo), mui respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5.º, LXIX e 102, I, d, da Constituição Federal/88, c/c artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/09, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato ilegal do perpetrado por **CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, presidente da Câmara Municipal de Manaus/AM, com CI-RG n. 13502948 e CPF/MF n. 641.056.792-87, com endereço na Rua Padre Agostinho Martin, 850 – São Raimundo, CEP: 69027-020, Manaus/AM.

## 1 DOS FATOS

No dia 18 de setembro de 2024, foi publicada no diário oficial do Poder Legislativo de Manaus/AM a composição de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), instauradas para investigar supostas irregularidades relacionadas ao Prefeito de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida:

### RESOLVE:

**1.º CONSTITUIR** Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), neste Poder Legislativo, com a finalidade de investigar pagamentos irregulares feitos por empresas contratadas pela Prefeitura de Manaus à Sr.ª Lidiane Oliveira Fontenelle (sogra do atual Prefeito de Manaus), à Sr.ª Izabelle Fontenelle de Queiroz (noiva do atual Prefeito) e ao Sr. Gabriel Alexandre da Silva (genro do Prefeito), buscando esclarecer a extensão e a natureza desses contratos, além de verificar se houve promoção de benefícios indevidos a pessoas ligadas ao Prefeito de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida.

**2.º** Compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Contratos os seguintes Vereadores:

1. Lissandro Breval	Presidente
2. Rodrigo Guedes	Relator
3. Dr. Daniel Vasconcelos	Membro
4. Eduardo Alfaia	Membro
5. Mitoso	Membro

### RESOLVE:

**1.º CONSTITUIR** Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), neste Poder Legislativo, com a finalidade de apurar os pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom), caracterizando possíveis atos de improbidade administrativa e crimes decorrentes de suposto desvio de verbas públicas, em razão de pagamento em espécie a possíveis prestadores de serviços.

**2.º** Compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito da Comunicação os seguintes Vereadores:

1. William Alemão	Presidente
2. Capitão Carpê	Relator
3. Diego Afonso	Membro
4. Fransuá	Membro
5. Raulzinho	Membro

Pela análise dos Atos da Presidência n.º 001/2024 e 002/2024, é perceptível que o Impetrado nomeou os membros das CPIs de maneira arbitrária e sem consulta prévia aos líderes partidários, deixando de atender o quórum

exigido, infringindo assim, os dispositivos legais e regimentais que asseguram a proporcionalidade partidária e a participação equitativa dos líderes na formação das Comissões.

Essa atitude fere diretamente os princípios democrático e republicano, além de violar o devido processo legislativo, comprometendo a imparcialidade e a legalidade da composição das CPIs, conforme será demonstrado a seguir.

Por essas razões, os Impetrantes buscam o Poder Judiciário para assegurar o seu direito líquido e certo.

## **2 DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**

Conforme o artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal/88 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1.º da Lei 12.096/09, ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

No presente caso, verifica-se evidente violação a direito líquido e certo dos Impetrantes, amparados pelo art. 58, §3º, da Constituição Federal, que estabelece que a composição das CPIs deve obedecer à proporcionalidade partidária e, também, pelo art. 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, que confere aos líderes partidários a formação das Comissões:

(...) 58 § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a

responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 67: A Câmara de Vereadores, mediante requerimento de um terço de seus membros ou por decisão plenária, poderá criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo.

Como sempre, de forma lapidar, o mestre Hely Lopes Meirelles exaure a matéria asseverando que os *“agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato (Governadores, Prefeitos, Magistrados, Parlamentares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros), também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo frequentes as impetrações de membros de corporações contra a atuação de dirigentes que venham a cercear sua atividade individual no colegiado ou, mesmo, a extinguir ou cassar seu mandato”*.

No presente caso, o ato coator emanado do Presidente da Câmara dos Vereadores afronta ao devido processo legislativo, ao ignorar a participação dos líderes partidários e não observar o quórum exigido por lei, violando diretamente os direitos dos impetrantes, líderes dos partidos Avante, PSD e DC, que foram excluídos das discussões e da formação das Comissões.

Portanto, o presente Mandado de Segurança é cabível e adequado para sanar as ilegalidades praticadas pelo Presidente da Câmara e suspender os efeitos dos atos já praticados pela instauração das CPIs.

### 3 DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

As Comissões Parlamentares de Inquérito defluem da tríplice função que a Constituição da República Federativa de 1988 delegou ao Poder Legislativo, a saber, as funções legislativa, representativa e fiscalizadora das instâncias governamentais de poder.

Seu objetivo é apurar fatos que influem direta ou indiretamente na Administração Pública, com ênfase naqueles de natureza pecuniária, que envolvem interesses da população como um todo.

O presente mandado de segurança tem como objetivo principal proteger o direito líquido e certo dos impetrantes, líderes dos partidos **Avante, PSD e DC**, diante de flagrante ilegalidade cometida pela Presidência da Câmara Municipal de Manaus, no que tange à instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que visam apurar:

- (1) pagamentos irregulares feitos por empresas contratadas pela Prefeitura de Manaus à Sr.<sup>a</sup> Lidiane Oliveira Fontenelle (sogra do atual Prefeito de Manaus), à Sr.<sup>a</sup> Isabelle Fontenelle de Queiroz (noiva do atual Prefeito) e ao Sr. Gabriel Alexandre da Silva (genro do Prefeito), buscando esclarecer a extensão e a natureza desses contratos, além de verificar se houve promoção de benefícios indevidos a pessoas ligadas ao Prefeito de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida;
- (2) pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom), caracterizando possíveis atos de improbidade administrativa e crimes decorrentes de suposto desvio de verbas públicas, em razão de pagamento em espécie a possíveis prestadores de serviços.

As irregularidades são vislumbradas, ao menos, em dois pontos cruciais: **(i) a ausência de quórum mínimo de um terço dos parlamentares para a criação das CPIs e (ii) a violação do direito dos líderes partidários de serem consultados e indicarem os membros das comissões.**

O artigo 58, §3º, da Constituição Federal dispõe que as Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser criadas mediante exigência de um terço dos membros da respectiva Casa Legislativa, com o objetivo de apurar fato determinado e por prazo certo. Além disso, o texto constitucional exige que a composição dessas comissões observe as regras previstas no regimento interno de cada casa, garantindo, assim, a proporcionalidade partidária.

O artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus é claro ao dispor que, para a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, é necessário o requisito de um terço dos membros da Câmara, ou seja, 16 dos 48 vereadores.

No entanto, conforme se verifica nos autos, a criação das CPIs não alcançou o apoio mínimo de 16 vereadores. A formação das CPIs com 05 membros não atende o quórum exigido, configurando assim grave ilegalidade no processo de instauração das comissões:

**RESOLVE:**

**1.º CONSTITUIR** Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) neste Poder Legislativo, com a finalidade de apurar os pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Comunicação (Semco) caracterizando possíveis atos de improbidade administrativa e crimes decorrentes de suposto desvio de verbas públicas, em razão de pagamento em espécie a possíveis prestadores de serviços.

**2.º** Compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito Comunicação os seguintes Vereadores:

1. William Alemão	Presidente
2. Capitão Carpê	Relator
3. Diego Afonso	Membro
4. Fransuá	Membro
5. Raulzinho	Membro

**RESOLVE:**

**1.º CONSTITUIR** Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), neste Poder Legislativo, com a finalidade de investigar pagamentos irregulares feitos por empresas contratadas pela Prefeitura de Manaus à Sr.ª Lidiane Oliveira Fontenelle (sogra do atual Prefeito de Manaus), à Sr.ª Izabelle Fontenelle de Queiroz (noiva do atual Prefeito) e ao Sr. Gabriel Alexandre da Silva (genro do Prefeito), buscando esclarecer a extensão e a natureza desses contratos, além de verificar se houve promoção de benefícios indevidos a pessoas ligadas ao Prefeito de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida.

**2.º** Compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Contratos os seguintes Vereadores:

1. Lissandro Breval	Presidente
2. Rodrigo Guedes	Relator
3. Dr. Daniel Vasconcelos	Membro
4. Eduardo Alfaia	Membro
5. Mitoso	Membro

O quórum de um terço é previsão constitucional e regimental destinada a garantir que a criação de uma CPI não seja resultado de interesses de uma pequena minoria, mas sim de uma parcela significativa dos representantes da Câmara. O não cumprimento desse requisito invalida todo o processo de criação das CPIs, tornando os atos nulos de pleno direito.

Além da falha no quórum mínimo, há outra irregularidade grave: a **alegação de que houve uma reunião de líderes partidários para a composição das CPIs**. No ato que criou as comissões, consta a afirmação de que a sua formação foi feita considerando a reunião de líderes:

**CONSIDERANDO** a reunião de líderes, realizada em 18 de setembro de 2024, para a composição do quadro da Comissão Parlamentar de Inquérito;

Entretanto, essa reunião de líderes nunca ocorreu. A simples alegação de que a reunião teria sido realizada configura não apenas uma violação ao procedimento regular, mas também uma tentativa de legitimar um ato viciado desde sua origem.

A indicação dos membros de uma CPI deve ser feita pelos líderes dos partidos. O direito dos líderes de serem consultados sobre a composição das comissões é uma prerrogativa essencial para garantir que a comissão reflita a proporcionalidade partidária, conforme estabelece o artigo 58, §3º, da Constituição Federal. A consulta aos líderes não é mera formalidade, mas sim uma garantia de participação e representação.

Essa prerrogativa assegura que a formação das comissões observe critérios democráticos, evitando a monopolização das investigações por determinados grupos políticos e garantindo a pluralidade nas decisões.

A ausência de indicação dos líderes dos partidos e a falsidade na declaração de que essa reunião ocorreu resultou em um vício insanável, uma vez que a escolha dos membros foi realizada de maneira arbitrária e sem respeito ao devido processo legislativo.

Diante das irregularidades mencionadas – a ausência de quórum mínimo e a inexistência da reunião de líderes partidários – não resta dúvida quanto à nulidade dos atos que instituíram as Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas. A instauração das CPIs sem o devido quórum e sem o respeito ao direito dos líderes de indicar os membros viola os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, e da representatividade.

Além disso, a falsa menção à realização de uma reunião de líderes no ato de constituição das CPIs constitui abuso de poder e desvio de finalidade, pois busca conferir uma legitimidade que os atos não possuem. Essa irregularidade não pode ser ignorada, uma vez que compromete a confiança no processo legislativo e na administração pública, razão pela qual, pleiteia-se pela nulidade da instauração das CPIs instauradas que figuram o objeto da presente lide.

#### **4 DO PEDIDO LIMINAR**

Verifica-se presente o *fumus boni iuris* e a relevância do pedido, presentes nos artigos 58, §3º da Constituição Federal de 1988, art. 30, §1 e §3º da Constituição do Estado do Amazonas, art. 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, que se refere à plausibilidade jurídica do pedido formulado

pelos impetrantes.

No presente caso, a ilegalidade cometida pelo presidente da Câmara Municipal de Manaus é evidente, tendo em vista a violação expressa de dispositivos constitucionais e regimentais.

Conforme amplamente demonstrado, o artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal e o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal determina, para a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), o quórum mínimo de um terço dos membros da Câmara, ou seja, 16 vereadores. As CPIs foram instauradas sem o devido quórum, configurando evidente ilegalidade.

Além disso, a alegação da existência de uma reunião de líderes partidários para a composição dos CPIs, conforme as recomendações no ato de criação das comissões, não corresponde à verdade dos fatos.

Não houve qualquer consulta prévia aos líderes dos partidos, o que violou gravemente o direito desses parlamentares de participarem da indicação dos membros das CPIs, conforme o princípio da proporcionalidade partidária.

Já o *periculum in mora*, se verifica em razão dos inúmeros prejuízos decorrentes da instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito sem a correta composição dos parlamentares, tendo em vista que, com a continuidade dos trabalhos das CPIs, da forma como foram constituídas, poderá comprometer o processo de apuração dos fatos com base em um procedimento viciado, comprometendo a segurança jurídica e violando diretamente o devido processo legal, podendo gerar danos irreversíveis, como apurar a imputação de responsabilidade indevida à terceiros, com potencial impacto político.

Diante da gravidade dos fatos expostos e do iminente risco de dano irreparável, requer-se a concessão de medida liminar para a suspensão imediata dos atos da Presidência que instituíram as CPIs, resguardando o direito líquido e certo dos impetrantes e evitando prejuízos irreparáveis decorrentes da instauração das CPIs instauradas de maneira ilegal.

## 5 DOS PEDIDOS

Diante do exposto e uma vez demonstrada a legitimidade dos Impetrantes, bem como seu direito líquido e certo, o *periculum in mora* e o *fumus*

*boni iuris*, requer:

a) A concessão da liminar, determinando a suspensão imediata dos atos que constituíram a Comissão Parlamentar de Inquérito n. 001/2024 e 002/2024, em razão da violação ao artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus e ao artigo 58, §3º, da Constituição Federal, até o julgamento final do presente mandado de segurança;

b) Concedida a liminar, seja a autoridade coatora notificada para que preste, no prazo legal, as informações que entenderem necessárias para o julgamento do *mandamus*;

c) No mérito, requer-se a concessão da segurança para que sejam anulados os atos que desempenham as Comissões Parlamentares de Inquérito 001/2024 e 002/2024, declarando-se sua nulidade, nos termos expostos no presente mandado de segurança;

d) Seja intimado o representante do Ministério Público;

e) A condenação da Impetrada ao pagamento das custas processuais;

f) A concessão dos benefício da justiça gratuita;

g) Dá-se a causa, o valor de R\$1.420,00 (mil quatrocento e vinte reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, aos 19 de Setembro de 2024.

**ALAN JOHNY FEITOSA DA FONSECA**  
OAB/AM, nº.7.799

**SAMYA GIRLANE FEITOSA DA FONSECA**  
OAB/AM nº 17.912

**ROSA MARIA FEITOSA DA FONSECA**  
OAB/AM nº 11.120

**RAFAELLA CAVALCANTE SOARES**  
OAB/AM nº 18.583.